

Acórdão: 15.003/01/1^a
Impugnação: 40.010103690-58
Impugnante: Silvio Teodoro Guimarães
Proc. Sujeito Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outros
PTA/AI: 01.000137786-91
Inscrição Estadual: 598/2891- PR (Autuado)
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA -
Saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto, no período de julho a agosto de 1999, uma vez que o Autuado utilizou-se de créditos de ICMS oriundos de documentos fiscais inidôneos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação fiscal nos certificados de créditos emitidos pela AF/Santa Vitória e a solicitação de conferência fiscal do Estado de Rondônia, de que o produtor rural acima qualificado, no período de julho a agosto de 1999, promoveu a saída de mercadorias sem o pagamento do imposto, uma vez que utilizou-se de créditos de ICMS oriundos de documentos fiscais inidôneos, conforme documentação comprobatória em anexo, que gerou um crédito tributário de R\$28.509,12.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.72/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/87.

DECISÃO

O Autuado, via fax, remete pedido de adiamento deste julgamento, ao argumento de que estaria buscando, junto ao fisco de Rondônia, a informação de que as Notas Fiscais ensejadoras da demanda, estão ou não, inquinadas de falsidade e/ou inidoneidade. Com todo o respeito ao contribuinte e à sua pretensão, esta prova já se encontra nos autos, às fls. 35/37. Às fls. 35, tem-se a resposta da consulta do fisco mineiro ao fisco de Rondônia, onde este afirma que os documentos de arrecadação são falsos, como também são falsos os carimbos fiscais. Às fls. 36, tem-se a comunicação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do fiscal de que os carimbos constantes das notas fiscais são falsos, mostrando os seus carimbos verdadeiros. Diz mais que nem exerce as atividades junto à agência de Rendas de Cabixi/RO, desde fevereiro de 1999. Por fim, às fls. 37, tem-se a publicação do comunicado da inidoneidade das notas fiscais em que se fundam a presente autuação, numeradas e identificadas, uma a uma. É o que basta, para o presente feito, não se fazendo necessária a juntada de qualquer outro documento, para se o julgar. Por esta razão, indefere-se o pedido de adiamento do julgamento do presente feito.

Ao final da peça impugnatória, o Autuado protesta por realização de perícia. Não a justifica e nem mesmo apresenta os quesitos. Não apresentando os quesitos, prejudicada se encontra a apreciação da prova por esta Câmara. Além do mais, o que dos autos consta, é suficiente para que o feito seja analisado e julgado, pelo que, mesmo que não fosse prejudicada a apreciação pelas razões retro, seria ela indeferida, nos termos do art. 116, I e II da CLTA.

No caso presente, o Autuado promoveu saída de mercadoria sem pagamento de ICMS, utilizando-se de créditos de ICMS. No entanto, estes créditos, advêm de operações, onde a circulação da mercadoria não se encontra provada, à razão da falsidade dos carimbos apostos nas Notas Fiscais e nas DAR de fls. 19/34. Quanto às DAR, não somente os carimbos são falsos, mas também o recolhimento do tributo que das mesmas consta: “RECOLHIMENTO PELA AG. RENDAS.” Esta falsidade, encontra-se textualmente afirmada pelo fisco de Rondônia, às fls. 35 e 36.

Consta dos autos, às fls. 35, resposta do fisco de Rondônia, que afirma que os carimbos e os documentos de arrecadação são falsos. Mostra os dois carimbos verdadeiros, diz que as assinaturas não conferem e que o fiscal não exerce mais as atividades junto à Agência daquela localidade desde fevereiro de 1999.

Às fls. 37, tem-se a publicação do comunicado de inidoneidade. Às fls. 38, os certificados de crédito, onde se encontram lançados os valores dos ICMS das referidas notas fiscais.

Às fls. 39/66, tem-se as notas fiscais de saída do autuado, de emissão do fisco, das quais consta que a operação se deu com aproveitamento de crédito conforme certificado.

Sendo falsos estes documentos, arrecadação inexistiu do tributo a Rondônia. E se inexistiu, não poderia o Autuado se servir do tributo, para se creditar e eximir do pagamento do ICMS em operações posteriores, como consta das Notas Fiscais de fls. 39/66. Tanto o art. 30 da Lei 6763/75, como o art. 69 e seu parágrafo único do RICMS/96, dizem dos critérios para se ter o direito do crédito. O primeiro deles, a idoneidade do documento. Pelo documento de fls. 37, tem-se a publicação da comunicação da inidoneidade das Notas Fiscais, constantes do anexo de fls. 07/08. Portanto, sendo inidôneos os documentos fiscais, por força dos dispositivos legais citados, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se falar em se ferir o princípio da não cumulatividade, previsto no texto constitucional, pois se recolhimento do ICMS não houve, impossível é se creditar deste tributo.

Não se discute nos autos presentes a boa-fé do Autuado, nem mesmo a ele se imputa as falsificações. Apenas, tem a presente autuação o fim de buscar um tributo devido pelo Autuado, uma vez não tem este crédito a ser compensado, pelas razões já expostas.

Além do mais, o art. 136 do CTN, diz que para se fixar a responsabilidade tributária, a intenção do agente ou do responsável em na implica.

Por fim, o lançamento de um tributo pode ser revisto, nos termos do art. 149 do CTN. No caso presente, a falsidade do documento que comprovaria o recolhimento do tributo que gerou o crédito ao autuado foi constatado, apurado e provado. Assim, nos termos do art. 149, IV, do CTN, há a permissão para a revisão do lançamento.

Por estas razões, corretas estão as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em receber a Câmara o documento apresentado pela Patrona do Impugnante expedido via fax, determinando sua juntada aos autos. Em seguida, também à unanimidade, rejeitou-se o pedido de adiamento do julgamento em razão dos documentos de fls. 35/37. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 03/07/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

/MDCE/br